



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000624/2009-73
Recurso n° 890681 Voluntário
Acórdão n° **2302-001.252 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23082011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu, Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência Momentânea: Vera Kempers de Moraes Abreu

CÓPIA

Relatório

O presente auto de infração de obrigação principal, lavrado em 25/09/2009, refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais que prestaram à autuada, período de 01/2004 a 12/2006.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 784/794, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) que não pode ser excluído do SIMPLES, porque se trata de direito adquirido e o ato jurídico perfeito não pode ser afastado pelo fisco;
- b) que a exclusão não pode ter efeitos retroativos;
- c) que é necessária a edição de lei complementar para instituir novas contribuições;
- d) que o MPF é inválido;
- e) que deve ser demonstrada a caracterização dos segurados como contribuintes individuais.
- f) que a SELIC é inconstitucional.

Requer a reforma da decisão recorrida porque o auto de infração não possui respaldo legal e deve ser julgado insubsistente, sendo que, subsidiariamente requer o afastamento da SELIC por ilegal e inconstitucional, da multa por ser confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 784/794, em 17/09/2010, fls.804, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 20/09/2010, fruindo até 19/10/2010.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 20/10/2010, conforme protocolo de fls. 805, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 16004.000624/2009-73
Acórdão n.º **2302-001.252**

S2-C3T2
Fl. 3

CÓPIA